



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02767/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Wilson Andrade Porto  
Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreta elaboração do relatório de gestão fiscal do último semestre do período – Ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício – Insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato do responsável – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Acumulação ilegal de cargos públicos por servidor contratado – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multas individuais. Fixação de prazo para pagamentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00244/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. WILSON ANDRADE PORTO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, e ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02767/09**

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pocinhos/PB, relativas à competência de 2008.

6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 192/197, 199, 316/319, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 321/325, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 27 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, fl. 02, e protocolizadas em 30 de março de 2009.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 07 a 11 de junho de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 192/197, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 965/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 419.904,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 456.000,00, correspondendo a 108,59% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 456.021,00, representando 108,60% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.603.873,92; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 241.464,44 ou 62,95% dos recursos transferidos (R\$ 456.000,00); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 21.875,23; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 21.854,23.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 866/2004, quais sejam, R\$ 2.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 168.000,00, correspondendo a 1,81% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.298.450,21), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 307.097,82 ou 2,51% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.245.796,39), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02767/09**

demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 574/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade entre as informações do RGF do segundo semestre do ano e os dados consignados na prestação de contas; b) incorreta elaboração dos RGFs enviados ao Tribunal; c) ausência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício; d) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na soma de R\$ 5.358,70; e) despesas não comprovadas com pagamento de contribuições previdenciárias na quantia de R\$ 2.406,64; f) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 5.337,70; e g) acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, digitador no Poder Legislativo de Pocinhos/PB e Secretário de Finanças da mencionada Urbe.

Em sede de complementação de instrução, fl. 199, os analistas da unidade técnica informaram que o Sr. Idel Maciel de Souza Cabral recebeu, no exercício, a quantia de R\$ 5.130,00 por serviços prestados como digitador da Casa Legislativa.

Processadas as devidas citações, fls. 200/206, 291/293, 295/296 e 299/303, o responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo de Pocinhos/PB durante o exercício de 2008, Dr. Djair Jacinto de Moraes, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as possíveis falhas contábeis detectadas pelos analistas da Corte, enquanto o ex-Presidente do Parlamento Mirim da mencionada Comuna, Sr. Wilson Andrade Porto, bem como o prestador de serviços, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, apresentaram contestações.

O ex-gestor, fls. 208/288, além de apresentar vasta documentação, alegou, em síntese, que: a) as Guias da Previdência Social – GPSs e os comprovantes de pagamentos acostados aos autos demonstram os gastos com contribuições previdenciárias no valor de R\$ 67.294,67, semelhante ao montante contabilizado durante o exercício de 2008; e b) as obrigações patronais consideradas como não pagas estão relacionadas aos prestadores de serviços que não possuem vínculos empregatícios, razão pela qual não foram descontados nem recolhidos os encargos sociais.

Já o contratado, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, fls. 305/331, asseverou, em suma, que realizava os serviços de digitação para o Parlamento Mirim de Pocinhos/PB durante o turno da noite, não influenciando no exercício do cargo de Secretário de Finanças da Urbe. Ademais, informou que, após autuação do Ministério Público Estadual, requereu de imediato o seu desligamento da função de digitador.

Encaminhados os autos aos analistas da DIAGM IV, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 316/319, onde consideraram sanadas as eivas relacionadas às despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias e à acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Idel Maciel de Souza Cabral. Quanto às demais máculas, mantiveram *in totum* o posicionamento consignado no relatório exordial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 321/325, opinando, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas *sub examine*; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) envio de recomendações à atual gestão do Parlamento Mirim de Pocinhos/PB; e d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 326/327 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Examinando o conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam algumas máculas remanentes. Com efeito, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 195, verifica-se *ab initio* a incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do ano, notadamente em virtude da incompatibilidade de informações entre os valores da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal quando cotejados com os apurados pelos peritos da unidade de instrução.

O citado RGF foi protocolado no Tribunal em 03 de fevereiro de 2009, fls. 70/77, destacando os gastos com pessoal na soma de R\$ 294.391,30 e a RCL na quantia de R\$ 456.000,00, fl. 71. Em sua defesa o ex-gestor anexou nova cópia do RGF – 2º semestre, fls. 218/224, onde são informados outros valores para os dispêndios com pessoal, R\$ 248.257,92, e para a RCL, R\$ 12.236.638,49, fl. 218. Após análise, constata-se a permanência da irregularidade, tendo em vista a inconformidade entre os referidos dados e os apurados pelos analistas da Corte, R\$ 307.097,82 para a despesa com pessoal e R\$ 12.245.796,39 para a Receita Corrente Líquida – RCL.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/1964 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, segundo preceituam o seu art. 1º, § 1º, e o seu art. 48, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (grifos inexistentes no texto de origem)

Outra mácula detectada pelos analistas da Corte, fls. 195/196, foi a carência de comprovação das publicações dos RGFs referentes aos dois semestres do exercício, haja vista que as cópias apresentadas como sendo do JORNAL OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS – CASA “JOSÉ DE ODILON BRITO”, contendo os citados relatórios, fls. 211/217 e 218/224, não caracterizam exemplares com ampla circulação. Também não consta nos autos a efetiva demonstração das DIVULGAÇÕES dos RGFs, conforme permite o art. 63, inciso II, alínea “b”, da já referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, a ausência de publicação dos RGFs evidencia flagrante transgressão aos preceitos estabelecidos nos arts. 48, já transcrito, e 55, § 2º, da reverenciada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (LRF), *verbatim*:

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Neste sentido, é importante realçar que a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, concorde previsto no art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbum pro verbo*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Verifica-se também, como irregularidade, a presença de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 3.720,22 e não de R\$ 5.358,70 como destacado pelos técnicos da Corte, fl. 196, diante da redução do valor das obrigações patronais não empenhadas de R\$ 5.337,70 para R\$ 3.699,22. Conforme consta dos autos, ao final do exercício não existiram recursos disponíveis, enquanto os compromissos a pagar de curto prazo somaram R\$ 3.720,22, sendo R\$ 21,00 atinentes a depósitos diversos e R\$ 3.699,22 relativos a obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não empenhadas nem pagas no exercício de sua competência, todas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do mandato do Vereador Wilson Andrade Porto como Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Pocinhos/PB, tem-se caracterizada evidente transgressão ao estabelecido no art. 42 da venerada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *ipsis litteris*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaques ausentes no texto de origem)

É importante salientar que a mácula ora mencionada, de tão grave, constitui crime contra as finanças públicas, devidamente previsto no art. 359-C do Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), incluído pela Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo ao INSS em 2008, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 233.959,44, que correspondeu aos valores registrados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 227.119,44, e indevidamente no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, 6.840,00, fl. 197. Portanto, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 46.133,38, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 51.471,08, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Na realidade, descontados os gastos com salário-família concernentes ao ano de 2008, R\$ 1.638,48, fl. 08, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, no exercício, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia estimada de R\$ 3.699,22, representando 7,43% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Pocinhos/PB, relativo à competência de 2008, R\$ 49.832,60 (R\$ 51.471,08 – R\$ 1.638,48). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em relação à acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, fls. 197 e 199, em que pese o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, cabe realçar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para aqueles casos expressamente previstos no supracitado dispositivo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Destarte, o mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *verbatim*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

*In casu*, constata-se que o Sr. Idel Maciel de Souza Cabral acumulou ilegalmente, no período de 01 de janeiro a 21 de setembro de 2008, os cargos de Secretário de Finanças do Município de Pocinhos/PB com o de digitador no Poder Legislativo, somente rescindo o contrato com a Casa Legislativa no dia 22 de setembro do mesmo ano, fl. 287, depois de notificado pelo Ministério Público Estadual. Neste sentido, verifica-se que o representante do *Parquet* adotou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e, após o distrato assinado contratante (Poder Legislativo) e pelo contratado, determinou o arquivamento do procedimento administrativo, conforme despacho assinado pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira, fl. 288.

No entanto, vale ressaltar que a rescisão do contrato de prestação de serviços junto ao Parlamento Municipal não descaracteriza a possível prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por força do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02767/09**

estabelecido nos arts. 9º, cabeça, e 11, inciso I, da lei disciplinadora das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública (Lei Nacional n.º 8.429/92), *ipsis litteris*:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por outro lado, não ficou comprovada a falta de realização dos serviços de digitação pelo Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, razão pela qual deve ser afastada a imputação de quaisquer débitos, haja vista a impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública estadual e municipal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbo ad verbum*:

**AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDORES.**  
Em ação popular, o Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade das nomeações efetuadas pelo prefeito, mas determinou a desnecessidade da devolução dos vencimentos em razão da contratação irregular. A Turma, por maioria, entendeu que a lesividade legal deve ser acompanhada de um prejuízo em determinadas situações. No caso, houve prestação dos serviços pelos servidores contratados irregularmente. Assim, o Poder Público usufruiu dos servidores e haveria locupletamento ilícito se recebesse de volta aqueles vencimentos. Assim, por maioria, a Turma negou provimento ao recurso. (STJ – 1ª Turma – RESP nº 575.551-SP, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 6/2/2007)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo antigo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, e pelo prestador de serviços, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02767/09**

publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo o ex-gestor e o antigo contratado enquadrados no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Finalmente, merece destaque o fato de que ao menos três eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5", "2.9" e "2.12", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), senão vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pocinhos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Wilson Andrade Porto.

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, e ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pocinhos/PB, relativas à competência de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02767/09**

6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 192/197, 199, 316/319, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 321/325, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.